

# REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE PENICHE

## PREÂMBULO

O disposto na alínea a) do número 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, atribui aos municípios a responsabilidade pelo destino final dos resíduos urbanos.

Assim, convindo regulamentar a actividade a exercer neste domínio e estabelecer os direitos e as obrigações dos munícipes produtores de resíduos sólidos, a Câmara deliberou, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, propor à Assembleia Municipal que, ao abrigo da referida alínea a) do número 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 239/97 e da alínea a) do número 2 do artigo 53º da mesma Lei nº 169/99 aprove o seguinte Regulamento de Resíduos Sólidos:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

Compete à Câmara Municipal de Peniche, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, directamente ou por delegação, assegurar a gestão dos resíduos **urbanos** produzidos no Concelho de Peniche.

## CAPÍTULO II

### TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Artigo 2º

1 – Entende-se por resíduos **sólidos** quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz, ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os designados na Portaria nº 818/97, de 5 de Setembro, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado por decisão da Comissão Europeia.

2 – São considerados **resíduos sólidos urbanos**, adiante designados por RSU, os seguintes resíduos sólidos:

- a) **Domésticos:** os resíduos caracteristicamente produzidos nas habitações, nomeadamente os provenientes das actividades de higiene e tratamento pessoal, preparação de alimentos e de limpeza doméstica;
- b) **Monstros:** os objectos fora de uso provenientes das habitações que, pelo seu volume, peso ou forma, não possam ser objecto de recolha normal, designadamente mobílias, electrodomésticos, colchões, banheiras, etc;
- c) **Verdes urbanos:** os resíduos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e espaços verdes públicos ou privados, designadamente troncos, ramos, arbustos, folhas e ervas, e cuja produção semanal não exceda 1100 litros;
- d) **Limpeza pública:** os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes na via pública ou em recipientes apropriados nela colocados;
- e) **Origem comercial:** os resíduos produzidos por um estabelecimento comercial ou de serviços, que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos **domésticos** e cuja produção diária não exceda 1100 litros;
- f) **Origem industrial:** os resíduos produzidos em resultado de actividades acessórias de uma unidade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos **domésticos**, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios, e cuja produção diária não exceda 1100 litros;
- g) **Origem hospitalar:** os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que não apresentem qualquer perigosidade de contaminação e que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos **domésticos**, nomeadamente os definidos nos Grupos I e II do Despacho 242/96, de 5 de Julho, e cuja produção diária não exceda 1100 litros.

3 – São considerados resíduos sólidos **especiais** os seguintes resíduos sólidos:

- a) **Industriais:** os resíduos gerados em actividades industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, nomeadamente os definidos na Portaria nº 818/97, de 5 de Setembro;
- b) **Hospitales:** os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou em animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem, ou sejam susceptíveis de apresentar, alguma perigosidade de contaminação, constituindo perigo para a saúde pública ou para o ambiente, nomeadamente os definidos nos Grupos III e IV do Despacho 242/96, de 5 de Julho;
- c) **Perigosos:** os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos na Portaria nº 818/97, de 5 de Setembro;

d) **Outros resíduos especiais:** outros resíduos sólidos excluídos por lei do conceito de RSU.

4 – São definidos como **outros tipos de resíduos**, os resíduos sólidos não considerados como urbanos, industriais ou hospitalares, nomeadamente:

- a) **Comerciais banais:** os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea e) do número 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- b) **Industriais banais:** os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do número 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- c) **Hospitalares banais:** os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do número 2 anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- d) **Veículos em fim de vida:** veículos que são considerados como resíduos sólidos;
- e) **Entulhos:** os resíduos resultantes de obras públicas e particulares, tais como restos de demolição, caliças, pedras, escombros, terras e similares;
- f) **Verdes:** os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do número 2 anterior, atinjam uma produção semanal superior a 1100 litros;
- g) **Outros resíduos:** os resíduos que de acordo com a legislação possam ser incluídos nesta categoria.

### CAPÍTULO III

#### SISTEMA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

##### Artigo 3º

1 – Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros, e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sobre quaisquer das formas enunciadas na Portaria nº 15/96, de 23 de Janeiro.

2 – Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos

resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 – O sistema de resíduos sólidos urbanos, adiante designado por SRSU, é o sistema que opera com resíduos sólidos urbanos.

#### **Artigo 4º**

O SRSU engloba, no todo, ou em parte, as componentes técnicas e actividades complementares de gestão abaixo indicadas:

1 - Componentes técnicas:

- a) Produção;
- b) Remoção;
  - b1) Indiferenciada;
  - b2) Selectiva;
  - b3) Limpeza pública;
- c) Armazenagem;
- d) Tratamento;
- e) Valorização;
- f) Eliminação.

2 - Actividades complementares de gestão:

- a) Conservação e manutenção dos equipamentos e infraestruturas;
- b) Actividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

#### **Artigo 5º**

1 – Define-se produção como a geração de RSU na origem.

2 – Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

#### **Artigo 6º**

1 – Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha, transporte e transferência, integrando ainda a limpeza pública.

2 – Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição indiferenciada é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Peniche, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU passíveis de valorização, designadamente, o vidro de embalagem, o papel e cartão e as embalagens de plástico e de metal, e eventualmente os materiais fermentáveis, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito pela Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada;
- c) Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte propriedade da Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções valorizáveis dos RSU, dos locais ou recipientes de deposição apropriados, para as viaturas de transporte propriedade da Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

3 – Define-se transporte e transferência nos seguintes termos:

- a) Transporte consiste na movimentação dos RSU, ou das fracções dos RSU passíveis de valorização, para instalações de transferência, tratamento, valorização ou eliminação, sendo efectuado por viaturas propriedade da Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa;
- b) Transferência consiste na operação de transbordo dos resíduos sólidos recolhidos pelas viaturas ou equipamentos de pequena e média capacidade (5 a 15 m<sup>3</sup>), para viaturas ou equipamentos de grande capacidade (40 m<sup>3</sup>), com ou sem compactação, que posteriormente são conduzidos a instalações de tratamento, valorização ou eliminação, sendo efectuado por viaturas propriedade da Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

4 – A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de remover a sujidade acumulada nas vias e espaços públicos, nomeadamente, a limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo as operações de varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos e limpeza de papeleiras e sumidouros.

### **Artigo 7º**

Define-se armazenagem como a colocação temporária e controlada de resíduos sólidos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

### **Artigo 8º**

Define-se tratamento como a alteração das características dos resíduos sólidos por quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

### **Artigo 9º**

A valorização consiste no conjunto de operações que visam o reaproveitamento das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos, que se integram nas categorias de reciclagem por compostagem ou regeneração e a valorização energética, em conformidade com a Portaria nº 15/96, de 23 de Janeiro.

### **Artigo 10º**

A eliminação consiste no conjunto de operações que visam dar um destino final adequado aos resíduos sólidos, designadamente as definidas na Portaria nº 15/96, de 23 de Janeiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

#### **SECÇÃO I**

#### **Deposição Indiferenciada de Resíduos Sólidos Urbanos**

### **Artigo 11º**

A deposição indiferenciada dos RSU indicados nas alíneas a), c), e), f) e g) do número 2 do artigo 2º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a) Contentores normalizados de superfície, com capacidade de 50, 90 e 240 litros, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, em unidades residenciais e em estabelecimentos de comércio e serviços abrangidos pela recolha porta-a-porta;
- b) Contentores normalizados de superfície, com capacidade de 800 e 1000 litros, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;

- c) Contentores em profundidade, com capacidade de 5000 litros, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- d) Contentores-compactadores, com 10 000 litros de capacidade, ou outra que venha a ser definida pelos serviços municipais, colocados em locais específicos na via pública;
- e) Outros equipamentos de deposição que venham a ser definidos pelos serviços municipais;

A deposição indiferenciada dos RSU indicados na alínea b) do número 2 do artigo 2º, poderá ser efectuada utilizando os seguintes equipamentos, quando disponíveis:

- f) Baterias de contentores de grande capacidade (40 m<sup>3</sup>), estacionados na Estação de Transferência de Resíduos Sólidos, localizada na freguesia da Atougua da Baleia – Ecocentro.

A deposição indiferenciada dos RSU indicados na alínea d) do número 2 do artigo 2º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- g) Papeleiras colocadas em locais específicos da via pública.

## **SECÇÃO II**

### **Deposição Selectiva de Resíduos Sólidos Urbanos**

#### **Artigo 12º**

A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU indicados nas alíneas a), e), f) e g) do número 2 do artigo 2º, é efectuada utilizando os seguintes equipamentos:

- a) Vidrões com capacidade de 1 a 3 m<sup>3</sup>, colocados na via pública, destinados à deposição selectiva de vidro;
- b) Papelões com capacidade de 2,5 m<sup>3</sup>, colocados na via pública, destinados à deposição selectiva de papel e cartão;
- c) Baterias de contentores de pequena capacidade (até 2,5 m<sup>3</sup>), ocupando uma área não vigiada, destinados a receber os materiais das fracções valorizáveis dos RSU, quando disponíveis na via pública – EcoPontos;
- d) Baterias de contentores de grande capacidade (40 m<sup>3</sup>), estacionados na Estação de Transferência de Resíduos Sólidos, localizada na freguesia da Atougua da Baleia, quando disponíveis – Ecocentro;

- e) Outros equipamentos de deposição disponibilizados pela Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

### **SECÇÃO III**

#### **Procedimentos de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos**

##### **Artigo 13º**

1 – A deposição indiferenciada dos RSU indicados nas alíneas a), e), f) e g) do número 2 do artigo 2º, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, acondicionar os RSU dentro de sacos de plástico não perfurados e fechados e proceder à sua colocação nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando a alínea f), nos dias e horas estabelecidos pela Câmara Municipal de Peniche.

2 - A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RSU indicados nas alíneas a), e), f) e g) do número 2 do artigo 2º, é da responsabilidade dos respectivos produtores, os quais deverão, obrigatoriamente, colocar nos equipamentos de deposição definidos no artigo 12º apenas os materiais com interesse para valorização indicados pela Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou pela RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada, e após compactação manual dos RSU compactáveis, nos dias e horas estabelecidos pela entidade gestora.

3 – São responsáveis pela colocação e retirada da via pública, nos dias e horas definidos pela Câmara Municipal de Peniche, dos recipientes referidos na alínea a) do artigo 11º:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- b) Os utentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) Nos restantes casos, os utentes, ou os indivíduos ou entidades para o efeito por si designadas.

##### **Artigo 14º**

1 – Sempre que os equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando a alínea f), e no artigo 12º, se encontrem cheios, os RSU indicados nas alíneas a), e), f) e g) do número 2 do artigo 2º, poderão ser depositados junto dos mesmos



equipamentos, desde que acondicionados em sacos de plástico não perfurados e fechados e dentro do horário estabelecido.

2 - Os equipamentos de deposição definidos nos artigos 11º e 12º consideram-se aptos a receber o depósito de RSU, enquanto não se registarem danos na sua forma, estrutura ou funcionamento que ponham em causa o acondicionamento dos RSU de forma adequada e nas devidas condições de higiene e salubridade.

3 – Após cada operação de deposição de RSU nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando as alíneas d) e f), estes devem, obrigatoriamente, ser imediatamente fechados utilizando a respectiva tampa.

4 – Os equipamentos de deposição definidos nos artigos 11º e 12º, só podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pelos serviços municipais ou por sua indicação.

### **Artigo 15º**

1 - Os equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando os referidos na alínea a) afectos aos estabelecimentos de comércio e serviços abrangidos pela recolha porta-a-porta, e no artigo 12º, quando distribuídos pela Câmara Municipal de Peniche, são propriedade do Município.

2 – Constitui obrigação dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços, abrangidos pela recolha porta-a-porta dos RSU de origem comercial:

- a) Adquirir o equipamento de deposição do tipo indicado na alínea a) do artigo 11º, necessário para que a recolha e transporte se efectue, no mínimo, cinco vezes por semana, em número ou capacidade suficiente que permita o acondicionamento dos RSU de forma adequada, e nas devidas condições de higiene e salubridade, no período de máxima produção;
- b) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
- c) Colocar o equipamento de deposição em local de fácil acesso à viatura de recolha;
- d) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos.

3 – A limpeza, conservação, manutenção e substituição dos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando os referidos na alínea a), e no artigo 12º, é da responsabilidade do Município, quando distribuídos pela Câmara Municipal de Peniche.

4 - A limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea a) do artigo 11º, e afectos a unidades residenciais, é da responsabilidade das entidades referidas nas alíneas b) e c) do número 3 do artigo 13º.

5 - A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pela Câmara Municipal de Peniche às unidades residenciais nas áreas de recolha porta-a-porta, motivada por razões imputáveis aos utilizadores, é efectuada pelo Município, a expensas dos responsáveis referidos no número 3 do artigo 13º.

## **SECÇÃO IV**

### **Dias e Horas para Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos**

#### **Artigo 16º**

1 - Os dias e horas a que devem ser colocados na via pública os equipamentos de deposição definidos na alínea a) do artigo 11º, são definidos através de Edital.

2 - Os dias e horas para deposição dos RSU nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando as alíneas a) e f), e no artigo 12º, são definidos através de Edital.

3 - Fora dos dias e horas previstos nos números 1 e 2 anteriores, os equipamentos e os RSU deverão, obrigatoriamente, manter-se dentro das instalações do produtor.

## **SECÇÃO V**

### **Limpeza Pública**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Deposição**

#### **Artigo 17º**

1 - Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização das papeleiras ou dos equipamentos de deposição instalados nesses locais.

2 - Os equipamentos de deposição referidos no número 1 anterior são propriedade do Município.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Dejectos caninos**

#### **Artigo 18º**

1 - É da responsabilidade dos proprietários de cães, ou de quem tem o controlo sobre eles, a limpeza dos resíduos sólidos caninos depositados nas vias ou espaços públicos, quando provenientes dos animais domésticos sob sua ordem.

2 – Os resíduos sólidos caninos devem, obrigatoriamente, ser colocados num saco de plástico não perfurado e fechado, e depositados nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando os referidos nas alíneas a) e f), mais próximos.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Áreas Exteriores de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços**

#### **Artigo 19º**

1 – É da responsabilidade dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços, a limpeza diária dos resíduos sólidos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos respectivos estabelecimentos, bem como nas áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, quando provenientes das suas actividades.

2 – Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial e de serviços, uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

3 – Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser depositados nos equipamentos de deposição existentes no interior do estabelecimento, quando aplicável, ou nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando os referidos nas alíneas f) e g), mais próximos.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Áreas de Terrado**

#### **Artigo 20º**

1 – É da responsabilidade dos vendedores ambulantes que realizam a sua actividade em feiras, praças ou outros espaços públicos, a limpeza dos resíduos sólidos presentes nos terrados ocupados por bancas, quiosques, tendas, barracas e semelhantes, e na respectiva área de influência, independentemente destes terem sido depositados no terrado por clientes ou por desconhecidos.

2 - Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um vendedor ambulante, uma faixa de 2 metros de zona pedonal a contar do limite da área de ocupação da via pública.

3 - Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser depositados nos equipamentos de deposição definidos no artigo 11º, exceptuando as alíneas a), f) e g), colocados para apoiar o evento, ou em alternativa, os que se encontram mais próximo dessa área.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Áreas Exteriores de Estaleiros de Obras**

#### **Artigo 21º**

1 – É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza dos entulhos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos estaleiros, nomeadamente os acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos como resultado da própria actividade.

2 - Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estaleiro, uma faixa de 5 metros a contar do limite da área ocupada pelo estaleiro.

3 – Os entulhos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada, devem ser colocados no equipamento utilizado para a deposição dos entulhos da obra.

4 - É da responsabilidade do promotor da obra, a limpeza da terra e das pedras presentes na via pública provenientes dos rodados das viaturas afectas à obra.

## **SUBSECÇÃO VI**

### **Praias**

#### **Artigo 22º**

1 – É da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche assegurar a gestão e garantir a limpeza e a boa manutenção das praias e zonas balneares, de acordo com a alínea l) do número 2 do artigo 26º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

2 – Nas áreas de areal concessionadas, a Câmara Municipal de Peniche colocará suportes para sacos de plástico em número suficiente para a deposição de RSU e manutenção do areal em bom estado de limpeza.

3 – Nas áreas de areal concessionadas, é responsabilidade dos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e de serviços:

- a) A limpeza diária dos resíduos sólidos presentes no areal;
- b) A limpeza diária dos resíduos sólidos depositados nos sacos de plástico colocados em suportes;
- c) A substituição diária dos sacos de plástico colocados em suportes;
- d) A colocação dos resíduos sólidos recolhidos na área de areal concessionada nos equipamentos de deposição referidos na alínea b) do artigo 11º, mais próximos.

4 – As áreas de areal concessionadas por praia são as constantes do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Alcobaça-Mafra.

5 - Nas áreas de areal não concessionadas, a Câmara Municipal de Peniche procederá à limpeza manual ou mecânica do areal, por forma a assegurar a sua conservação em bom estado de limpeza.

## **SUBSECÇÃO VII**

### **Ilha da Berlenga**

#### **Artigo 23º**

1 – É da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche assegurar a gestão das áreas protegidas de interesse local, de acordo com a alínea f) do número 2 do artigo 26º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

2 – Nas áreas de maior densidade populacional, a Câmara Municipal de Peniche colocará equipamentos de deposição, referidos na alínea a) do artigo 11º, em número suficiente para a deposição selectiva de RSU e manutenção dos espaços em bom estado de limpeza.

3 – É da responsabilidade dos gerentes ou administradores dos estabelecimentos comerciais e de serviços concessionados pela Câmara Municipal de Peniche:

- a) A aquisição de equipamentos de deposição, referidos na alínea a) do artigo 11º, em número suficiente para a deposição selectiva de RSU;
- b) A limpeza diária dos resíduos sólidos presentes nas áreas exteriores confinantes e de influência dos respectivos estabelecimentos;
- c) A deposição selectiva das fracções dos RSU passíveis de valorização indicadas pela Câmara Municipal de Peniche;
- d) O transporte dos RSU para os locais indicados pela Câmara Municipal de Peniche, por forma a serem tratados na Ilha ou a serem transportados para o Continente.

4 – Constitui obrigação dos utilizadores da Ilha da Berlenga:

- a) Reduzir a produção de RSU;
- b) Depositar selectivamente os RSU provenientes das suas actividades de lazer nos equipamentos de deposição selectiva colocados para o efeito.

## **SUBSECÇÃO VIII**

### **Pinhal municipal**

#### **Artigo 24º**

1 – É da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche assegurar a gestão das áreas protegidas de interesse local, de acordo com a alínea f) do número 2 do artigo 26º da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro.

2 – Nas áreas de pinhal municipal destinadas ao lazer, a Câmara Municipal de Peniche colocará equipamentos de deposição, referidos na alínea b) do artigo 11º, em número suficiente para a deposição de RSU e manutenção destes espaços em bom estado de limpeza.

3 – É da responsabilidade dos utilizadores das áreas de pinhal municipal destinadas ao lazer:

- a) A limpeza dos resíduos sólidos provenientes das suas actividades de lazer;
- b) A colocação dos resíduos sólidos em sacos de plástico, não perfurados e fechados, e posterior deposição nos equipamentos de deposição mais próximos.

## **SUBSECÇÃO IX**

### **Transporte de Materiais Diversos**

## **Artigo 25º**

É da responsabilidade da entidade transportadora a limpeza de materiais diversos presentes na via pública, provenientes da queda ou derrame durante o transporte dos mesmos.

## **SECÇÃO VI**

### **Limpeza de terrenos e de espaços interiores privados**

#### **SUBSECÇÃO I**

#### **Limpeza de terrenos privados**

### **Artigo 26º**

1 – Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de qualquer tipo de resíduos sólidos.

2 – Exceptua-se do disposto do número anterior a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatção, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública e a segurança de pessoas e bens.

3 – Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder à sua limpeza e desmatção periódica, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal, susceptíveis de constituir perigo de incêndio ou perigo para a saúde pública.

4 – Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem depositados resíduos sólidos de qualquer tipo, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de incêndio ou perigo para a saúde pública, serão notificados a removê-los no prazo designado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, os serviços municipais se substituírem aos responsáveis pela remoção, imputando aos mesmos os respectivos custos desta operação.

5 – Dentro do perímetro urbano, os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de

pedra, tijolo ou outros materiais adequados, de modo a ficarem esteticamente enquadrados, e manter as vedações em perfeito estado de conservação.

6 – Para cumprimento do disposto no número anterior, os proprietários ou detentores de terrenos não edificados deverão apresentar e obter a prévia aprovação do respectivo projecto.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Limpeza de espaços interiores privados**

#### **Artigo 27º**

1 – No interior dos edifícios, logradouros ou pátios é proibido acumular qualquer tipo de resíduos sólidos, sempre que a acumulação possa constituir perigo de incêndio, perigo para a saúde pública ou perigo para o ambiente.

2 – Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no número 1 anterior, os proprietários ou detentores infractores serão notificados para procederem à regularização da situação verificada, no prazo designado.

3 – Para efeitos do número 2 anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo encargo dos proprietários ou detentores dos resíduos sólidos, o pagamento dos custos desta operação, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

## **SECÇÃO VII**

### **Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos em Geral**

#### **Artigo 28º**

1 – À excepção da Câmara Municipal de Peniche, e de outras entidades devidamente autorizadas para o efeito, nos termos do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, é proibida a qualquer entidade o exercício de actividades de recolha, transporte e transferência de resíduos sólidos urbanos.



2 – A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município poderá ser efectuada de forma normal ou especial:

- a) A recolha e transporte normal consistirá na passagem dos RSU presentes nos locais ou recipientes de deposição apropriados para as viaturas de recolha, ao longo dos percursos dos circuitos de recolha, e com determinada periodicidade;
- b) Considera-se recolha e transporte especial aquela cujo itinerário e/ou periodicidade é estabelecida caso a caso, conforme determinadas necessidades específicas.

3 - A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nas alíneas a), e) f) e g) do número 2 do artigo 2º, é realizada de forma normal.

4 - A recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos nas alíneas b), c) e d) do número 2 do artigo 2º, é realizada de forma especial.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Recolha e Transporte de Monstros**

#### **Artigo 29º**

1 – É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos na alínea b) do número 2 do artigo 2º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal de Peniche a sua recolha e transporte, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 – Os dias e horas em que se efectua a recolha e transporte de monstros são definidos através de Edital.

3 – O requerimento referido no número 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os monstros em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Peniche.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos Verdes Urbanos**

### **Artigo 30º**

1 - É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes de habitações, definidos na alínea c) do número 2 do artigo 2º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal de Peniche a sua recolha e transporte, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 – Os dias e horas em que se efectua a recolha e transporte de resíduos sólidos verdes urbanos são definidos através de Edital.

3 – O requerimento referido no número 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Peniche.

5 – A recolha e transporte dos resíduos sólidos verdes urbanos provenientes da limpeza e manutenção de jardins e espaços verdes públicos, definidos na alínea c) do número 2 do artigo 2º deste Regulamento, é da responsabilidade dos serviços municipais, podendo esta ser efectuada de forma manual ou mecânica.

## **SUBSECÇÃO IV**

### **Recolha e Transporte de Resíduos Sólidos de Limpeza Pública**

#### **Artigo 31º**

A recolha e transporte dos resíduos sólidos de limpeza pública, definidos na alínea d) do número 2 do artigo 2º deste Regulamento, é da responsabilidade dos serviços municipais, a título de gestão directa, podendo esta ser efectuada de forma manual ou mecânica.

## **SECÇÃO VIII**

### **Transferência e Armazenagem de Resíduos Sólidos Urbanos**

#### **Artigo 32º**

1 – A transferência dos resíduos sólidos urbanos, definida na alínea b) do número 3 do artigo 6º, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche, sendo esta

efectuada na Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos, localizada na freguesia da Atouguia da Baleia, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

2 – A armazenagem dos resíduos sólidos urbanos, definida no artigo 7º, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche, sendo esta efectuada na Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos, localizada na freguesia da Atouguia da Baleia, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

## **SECÇÃO IX**

### **Tratamento, Valorização e Eliminação de Resíduos Sólidos Urbanos**

#### **Artigo 33º**

1 – O tratamento dos resíduos sólidos urbanos, definido no artigo 8º, é da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche, sendo este efectuado na Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos, localizada na freguesia da Atouguia da Baleia, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

2 – As operações de valorização e eliminação dos resíduos sólidos urbanos são da responsabilidade da Câmara Municipal de Peniche, a título de gestão directa, ou da RESIOESTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos S.A., a título de gestão delegada.

## **CAPÍTULO V**

### **RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS**

#### **Artigo 34º**

1 – A deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos sólidos especiais, definidos no número 3 do artigo 2º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

2 – É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

3 – É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nas condições determinadas por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

4 – São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

### **Artigo 35º**

1 – As autorizações prévias referidas no artigo 34º são as previstas na Secção II do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, e os requisitos a que deve obedecer o processo encontram-se definidos na Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro.

2 – As normas técnicas referidas no artigo 34º são as previstas na Secção III do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

## **CAPÍTULO VI**

### **OUTROS TIPOS DE RESÍDUOS**

#### **SECÇÃO I**

##### **Princípio Geral**

### **Artigo 36º**

1 – A deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação dos outros tipos de resíduos, definidos no número 4 do artigo 2º, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, podendo estes acordar, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal de Peniche, ou com entidades para tanto assim autorizadas, a realização de algumas destas operações.

2 – É proibido o abandono de resíduos, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas.

3 – É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nas condições determinadas por autorização prévia, nos termos do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

4 – São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais ou das normas técnicas imperativas aprovadas nos termos da lei.

### **Artigo 37º**

1 – As autorizações prévias referidas no artigo 36º são as previstas na Secção II do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro, e os requisitos a que deve obedecer o processo encontram-se definidos na Portaria nº 961/98, de 10 de Novembro.

2 – As normas técnicas referidas no artigo 36º são as previstas na Secção III do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

## **SECÇÃO II**

### **Procedimentos de Remoção, Armazenagem, Tratamento, Valorização e Eliminação**

### **Artigo 38º**

1 – Se os produtores dos resíduos sólidos definidos nas alíneas a), b) e c) do número 4 do artigo 2º, acordarem, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal de Peniche a realização das operações referidas no número 1 do artigo 36º, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal de Peniche a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Peniche, referentes à natureza, tipo, características e quantidade dos resíduos produzidos;
- c) Adquirir o equipamento de deposição necessário para que a recolha e transporte se efectue:
  - c1) Três ou cinco vezes por semana, para os resíduos comerciais banais;
  - c2) Duas ou três vezes por semana, para os resíduos industriais banais;
  - c3) Cinco vezes por semana, para os resíduos hospitalares banais.
- d) Assegurar a manutenção, limpeza, reparação ou substituição do equipamento de deposição;
- e) Colocar o equipamento de deposição em local de fácil acesso à viatura de recolha;
- f) Efectuar a deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos sólidos produzidos;
- g) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

2 – O Município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no número 1 do artigo 36º, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

### **Artigo 39º**

1 – O requerimento de deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos referidos no número 1 do artigo 38º anterior, para efeitos do disposto na alínea a) do número 1 do referido artigo, será dirigido à Câmara Municipal de Peniche contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome ou denominação social);
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção de resíduos;
- e) Caracterização detalhada dos resíduos;
- f) Identificação da actividade de que resultam os resíduos;
- g) Estimativa da quantidade média diária de resíduos produzidos;
- h) Sugestão do tipo e localização do equipamento de deposição a adquirir.

#### **Artigo 40º**

1 - Cabe à Divisão de Serviços Urbanos e Ambiente a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade da Câmara Municipal de Peniche estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos;
- b) As características e os quantitativos de resíduos produzidos;
- c) A periodicidade e o horário de recolha a definir;
- d) A adequação do tipo e localização do equipamento de deposição proposto pelo requerente e indicação do tipo e localização do equipamento de deposição a adquirir.

### **SECÇÃO III**

#### **Veículos em Fim de Vida**

#### **Artigo 41º**

1 – É da responsabilidade dos proprietários ou detentores de veículos em fim de vida, o transporte destes resíduos sólidos para instalações de tratamento autorizadas.

2 – Se os proprietários de veículos em fim de vida acordarem, por sua iniciativa, à Câmara Municipal de Peniche a realização das operações de recolha, transporte e

deposição dos veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada mais próxima, constitui sua obrigação:

- a) Colocar os veículos em fim de vida na via pública após ter sido requerido à Câmara Municipal de Peniche a sua recolha e transporte, pessoalmente, pelo telefone ou por escrito, e acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma;
- b) Acompanhar a deposição dos veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada mais próxima;
- c) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

## **SECÇÃO IV**

### **Entulhos**

#### **Artigo 42º**

1 – Nenhuma obra pode ser iniciada, sem que o empreiteiro ou o promotor responsável indique qual o tipo de solução preconizada para a deposição, recolha, transporte, transferência e eliminação dos entulhos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro escolhido, para o que deve preencher o impresso do modelo constante em anexo a este Regulamento.

2 – Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte a realizar em habitações, com uma produção de entulhos prevista inferior a 1 m<sup>3</sup>.

3 – Para a deposição dos entulhos devem ser usados, preferencialmente, contentores adequados, devidamente identificados e colocados em locais que não prejudiquem as operações de trânsito.

4 – Os produtores ou detentores dos entulhos podem acordar, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal de Peniche, a deposição destes resíduos sólidos nos locais de transferência ou de vazadouro existentes no concelho, constituindo sua obrigação:

- a) Entregar à Câmara Municipal de Peniche a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Fornecer todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Peniche, referentes à natureza, tipo, características e quantidade de entulhos produzidos;
- c) Assegurar o transporte dos entulhos aos locais de transferência ou de vazadouro sem afectar o estado de limpeza e conservação das vias por onde são transportados;
- d) Proceder à descarga dos entulhos em cumprimento com as normas e regras vigentes nos locais de transferência ou de vazadouro;

e) Efectuar o pagamento da respectiva tarifa.

5 - Os locais de transferência ou de vazadouro existentes no concelho, e os dias e horas a que devem ser colocados os entulhos, são definidos através de Edital.

## **SECÇÃO V**

### **Resíduos Verdes**

#### **Artigo 43º**

1 – É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes, definidos na alínea f) do número 4 do artigo 2º deste Regulamento, sem previamente ter sido requerido à Câmara Municipal de Peniche a sua recolha e transporte a destino final, acordado o dia, a hora e o local de colocação e obtida a confirmação da realização da mesma.

2 – O requerimento referido no número 1 anterior pode ser efectuado pessoalmente ou por telefone.

3 – A recolha e transporte a destino final efectua-se mediante o pagamento da respectiva tarifa, calculada com base no volume de resíduos verdes.

4 – Compete aos munícipes interessados, transportar e acondicionar os resíduos verdes em determinado local na via ou espaço público, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal de Peniche.

5 – O Município pode recusar-se a efectuar a realização das operações referidas no número 1 anterior, sempre que o considere inconveniente ou incompatível com a capacidade dos serviços municipais.

## **CAPÍTULO VII**

### **TARIFAS**

#### **Artigo 44º**

1 – Pela disponibilidade de utilização do SRSU, é devido o pagamento das tarifas em vigor, aprovadas pela Câmara Municipal de Peniche, a saber:

a) Tarifa doméstica – Aplicada aos produtores dos resíduos sólidos domésticos, definidos na alínea a) do número 2 do artigo 2º;



- b) Tarifa comercial – Aplicada aos produtores dos resíduos sólidos urbanos de origem comercial, industrial e hospitalar, definidos nas alíneas e), f) e g) do número 2 do artigo 2º;
- c) Tarifa industrial – Aplicada aos produtores de resíduos comerciais, industriais e hospitalares banais, definidos nas alíneas a), b) e c) do número 4 do artigo 2º, que acordem, por sua iniciativa, com a Câmara Municipal de Peniche, a realização das operações referidas no número 1 do artigo 36º deste Regulamento;
- d) Tarifa de veículos em fim de vida: Aplicada aos proprietários ou detentores de veículos em fim de vida que acordem com a Câmara Municipal de Peniche a recolha, transporte e deposição destes resíduos sólidos na instalação de tratamento autorizada mais próxima;
- e) Tarifa de entulhos - Aplicada aos produtores ou detentores de entulhos que acordem com a Câmara Municipal de Peniche a deposição destes resíduos sólidos nos locais de transferência ou de vazadouro existentes no concelho;
- f) Tarifa de resíduos verdes - Aplicada aos produtores ou detentores de resíduos verdes que acordem com a Câmara Municipal de Peniche a recolha e transporte a destino final destes resíduos sólidos.

2 – As tarifas definidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 anterior, serão cobradas pelos Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento, no caso do produtor se encontrar ligado à rede de distribuição de água, ou directamente pelos serviços municipais, no caso contrário.

3 – As tarifas definidas nas alíneas d), e) e f) do número 1 anterior, serão cobradas directamente pelos serviços municipais.

## **CAPÍTULO VIII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 45º**

1 – A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana e Fiscalização Municipal, respectivamente nos termos dos Decretos-Lei nº 151/84, de 9 de Maio, e nº 231/93, de 26 de Junho e dos Regulamentos Municipais em vigor.

#### **Artigo 46º**

1 – A realização, não autorizada, da actividade económica de deposição, recolha, transporte, transferência, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de

resíduos sólidos, constitui contra-ordenação punível com a coima de uma a duzentas vezes o salário mínimo nacional.

#### **Artigo 47º**

1 – A descarga de resíduos sólidos na via pública ou em qualquer outro local não autorizado, constitui contra-ordenação e é punível com as seguintes coimas:

- a) De RSU: coima de um quarto a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) De resíduos sólidos industriais: coima de duas vezes e meia a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- c) De resíduos sólidos hospitalares: coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- d) De resíduos sólidos perigosos: coima de cinco a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- e) De entulhos: coima de metade a vinte vezes o salário mínimo nacional.

#### **Artigo 48º**

1 – Relativamente à higiene e limpeza das vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Depositar nas vias ou espaços públicos os resíduos sólidos provenientes da varredura de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços: coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- b) Vazar águas provenientes de lavagens de habitações e de estabelecimentos comerciais e de serviços para as vias ou espaços públicos: coima de um décimo a metade do salário mínimo nacional;
- c) Vazar tintas, óleos, petróleo e seus derivados para a via pública: coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- d) Não fazer uso das papeleiras ou do restante equipamento de deposição colocado nas vias ou outros espaços públicos, deitando resíduos sólidos ocasionalmente para a via pública: coima de um décimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- e) Destruir ou danificar papeleiras: coima de metade a uma vez o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- f) Efectuar queimadas de resíduos sólidos a céu aberto: coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Retirar ou remexer nos resíduos sólidos contidos nos equipamentos de deposição colocados nas vias ou espaços públicos: coima de um vigésimo a uma vez o salário mínimo nacional;
- h) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros: coima de um quinto a metade do salário mínimo nacional;

- i) Poluir as vias ou espaços públicos com resíduos sólidos de animais: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos caninos das vias ou espaços públicos: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- k) Pintar, reparar ou lavar veículos na via pública: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- l) Estacionar veículos na via pública por um período de tempo que prejudique a limpeza normal da área por eles ocupada: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- m) Abandonar na via pública veículos que, pelo seu estado de degradação ou pela falta de limpeza, possam comprometer a saúde pública: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;
- n) Não efectuar a limpeza dos resíduos sólidos ou líquidos provenientes de cargas e descargas de materiais nos espaços públicos, bem como a queda ou derrame na via pública de resíduos sólidos ou líquidos durante o transporte desses materiais: coima de uma a três vezes o salário mínimo nacional.

#### **Artigo 49º**

A colocação de monstros na via pública, em violação das normas que prevêm a sua recolha e transporte legal, constitui contra-ordenação punível com a coima de um quinto a duas vezes o salário mínimo nacional.

#### **Artigo 50º**

Relativamente à deposição de RSU e suas fracções valorizáveis, são puníveis com as coimas indicadas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Uso e desvio para proveito pessoal dos equipamentos de deposição propriedade da Câmara Municipal de Peniche: coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional;
- b) Destruição ou danificação dos equipamentos de deposição de RSU: coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, além do pagamento da sua reparação ou substituição;
- c) Deslocação dos equipamentos de deposição de RSU para fora do local onde foram colocados pelos serviços municipais: coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- d) Afixação de cartazes, autocolantes e outros materiais de propaganda ou publicidade e inscrições nos equipamentos de deposição de RSU: coima de um quarto a uma vez o salário mínimo nacional;

- e) Utilização ou permanência dos recipientes de deposição dos RSU, na via pública, fora dos horários fixados para tal efeito: coima de um vigésimo a um quarto do salário mínimo nacional;
- f) Não fechar a tampa dos contentores após a deposição dos RSU: coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- g) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de monstros, pedras, terras, lamas, entulhos e verdes: coima de uma a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- h) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos industriais: coima de cinco a vinte vezes o salário mínimo nacional;
- i) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos hospitalares: coima de dez a duzentas vezes o salário mínimo nacional;
- j) Utilização dos equipamentos destinados à deposição de RSU para deposição de resíduos sólidos perigosos: coima de dez a duzentas vezes o salário mínimo nacional.

## **CAPÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 51º**

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em Edital.

#### **Artigo 52º**

Este Regulamento revoga a Postura de Resíduos Sólidos do Município de Peniche, aprovado pela Assembleia Municipal por deliberação em 22 de Fevereiro de 1991.